



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

QUESTÕES CONTROVERSAS A RESPEITO DAS LIMITAÇÕES AO CABIMENTO DO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vinícius de Freitas Penaterim

Rio de Janeiro

2017

VINICIUS DE FREITAS PENATERIM

QUESTÕES CONTROVERSAS A RESPEITO DAS LIMITAÇÕES AO CABIMENTO DO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós- Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professor Orientador:  
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro

2017

## QUESTÕES CONTROVERSAS A RESPEITO DAS LIMITAÇÕES AO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vinícius de Freitas Penaterim

Graduado pela Universidade Estácio de Sá. Advogado. Pós-graduando *Lato Sensu* em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** - O novo código de processo civil em vigor trouxe uma série de novidades e supressões para os operadores do direito. Dentre as mudanças trazidas, o recurso de Agravo de Instrumento foi o que mais sofreu alterações e vem trazendo uma série de dúvidas e situações inesperadas no dia a dia dos operadores do direito. A essência do trabalho é abordar o impacto de todas essas novidades, estabelecer parâmetros quanto aos limites trazidos pela nova ordem jurídica, debater os prejuízos que as partes podem sofrer com esta limitação e demonstrar se de fato o Código de Processo Civil foi falho ao limitar o cabimento do Agravo de Instrumento.

**Palavras-chave** - Direito Processual Civil. Recursos. Agravo de Instrumento. Cabimento.

**Sumário** - Introdução. 1. O novo agravo de instrumento e os princípios do acesso à justiça e o devido processo legal. 2. O rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil é taxativo ou exemplificativo? 3. Como suprir as hipóteses não previstas no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil? Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO:

Trata o presente artigo do novo recurso de Agravo de Instrumento, principalmente no que concernem às limitações impostas pelo rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, a eliminação da figura do agravo retido e a concentração de impugnação de decisões no recurso de Apelação.

Faz-se relevante estabelecer parâmetros quanto aos limites trazidos pela nova ordem jurídica e debater os prejuízos e benefícios que as partes e os operadores do direito podem sofrer com esta limitação.

O que se busca investigar, precisamente, é se o rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil é taxativo ou exemplificativo, quais seriam as soluções alternativas para impugnar as decisões não previstas no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, bem como abordar se as limitações violam o princípio do acesso ao judiciário e ao princípio do devido processo legal.

Importante ressaltar que o presente artigo procura demonstrar a importância da alteração do Código de Processo Civil, por se tratar de um novo estatuto processual, como novas regras para interposição do recurso de agravo de instrumento.

Assim, no primeiro capítulo deste artigo será abordado o novo Agravo de Instrumento, as novidades e supressões trazidas e, mais precisamente, se as supressões violam o princípio do acesso ao poder judiciário e ao devido processo legal.

Deve-se demonstrar, em primeiro lugar, o conceito do recurso do agravo de instrumento, o histórico do recurso no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a extinção do agravo retido.

Em segundo lugar, asseverar quais são as limitações impostas pelo legislador, analisando as decisões interlocutórias agraváveis e as decisões não agraváveis. Em terceiro lugar deve-se indagar se as limitações violam o princípio do acesso ao judiciário, a efetividade do processo, bem como o devido processo legal.

O segundo capítulo tem como objetivo interpelar se o rol trazido pelo legislador no artigo 1015 do código de processo civil de 2015 é taxativo, limitando as hipóteses de cabimento ou exemplificativo, isto é, cabem outras hipóteses que não estão ali previstas.

Além disso, deve-se verificar o que os doutrinadores vêm lecionando sobre o novo recurso de agravo de instrumento e confrontar posicionamentos distintos dos doutrinadores acerca do novo rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

É preciso demonstrar, ainda, qual vem sendo o entendimento dos tribunais em relação aos recursos de agravo de instrumento que não estão previstos no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, principalmente em relação às decisões suscetíveis de causar dano de grave ou difícil reparação as partes.

No terceiro capítulo serão identificados e analisados os meios alternativos para suprir as hipóteses do cabimento do recurso de agravo de instrumento que não previstas no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

Inicialmente deve-se atestar como os operadores do direito estão tentando preencher as hipóteses não previstas no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, bem como o entendimento dos tribunais acerca das opções adotadas.

Tem se em mente, pois, demonstrar e estabelecer parâmetros quanto aos limites trazidos pelo rol da nova ordem jurídica processual e debater os prejuízos que as partes podem sofrer com esta limitação.

A pesquisa que se pretende realizar segue a metodologia qualitativa, utilizando como parâmetros os métodos dedutivo, indutivo, hipotético dedutivo, dialético e fenomenológico, a fim de demonstrar sobre o funcionamento da nova sistemática processual.

## 1. O NOVO AGRAVO DE INSTRUMENTO E OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA JUDICIÁRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em 18 de março de 2016, trouxe para o ordenamento jurídico uma série de novidades e supressões no que se refere o recurso de agravo de instrumento.

Dessa forma, antes de adentrar no mérito do novo recurso de agravo de instrumento, se faz necessário trazer o conceito deste instituto para uma melhor análise do trabalho. Assim,

nas palavras do professor Alexandre de Freitas Câmara<sup>1</sup>, “o agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, que estão previstas no rol do art. 1015 do novo Código de Processo Civil.

Para o professor Fredie Didier Jr<sup>2</sup>, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão interlocutória “(...). No CPC-2015, a definição de decisão interlocutória passou a ser residual: o que não for sentença é decisão interlocutória. Se o pronunciamento judicial tem o conteúdo decisório e não se encaixa na definição do §1 do art. 203, é, então, uma decisão interlocutória”.

Com a demonstração do conceito do recurso de agravo de instrumento, que é o cerne deste trabalho, importante ressaltar as mudanças sofridas ao longo da história deste recurso. Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha se depreende que: “[..]o cabimento do recurso contra decisão interlocutória sofreu manifesta variação ao longo do tempo, havendo períodos em que se admitia a recorribilidade da interlocutória e outros em que tal decisão não era passível de impugnação<sup>3</sup>”.

A manifesta variação ocorrida ao longo da história com o recurso do agravo de instrumento, observada pelos professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, é claramente perceptível no novo Código de Processo Civil com a eliminação da figura do recurso de agravo retido e a inclusão de um rol para hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

O referido recurso de agravo retido era cabível em face de decisões interlocutórias que não acarretassem a parte lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto no art. 522 do Código de Processo Civil de 1973<sup>4</sup>, isto é, se o magistrado proferisse uma decisão que não causasse as partes algum prejuízo imediato, esta poderia interpor o recurso de agravo retido que seria analisado no momento da interposição do recurso de apelação.

Desse modo, em um primeiro momento, o novo ordenamento jurídico deixa a impressão de que toda decisão interlocutória, que não for recorrível por agravo de instrumento, deverá ser recorrível por apelação. Contudo, como se verá neste trabalho, esse raciocínio não é tão simples assim e vem gerando inúmeras discussões tanto na doutrina, quanto na jurisprudência.

Não obstante a supressão da figura do agravo retido, o novo código em vigor trouxe um rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento no artigo 1015 do

---

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 520.

<sup>2</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

<sup>3</sup> DIDIER apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 19-42.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 15 out. 2016

CPC<sup>5</sup>, o que não havia no Código de Processo Civil de 1973. A inclusão do referido rol, trouxe uma série de discussões quanto a sua taxatividade ou não.

A primeira discussão trazida foi a da limitação ao cabimento do recurso de agravo de instrumento, recurso este que sempre foi utilizado pelos operadores do direito para impugnar todas as decisões que fossem suscetíveis de causar lesão grave de difícil reparação, independente de rol.

Assim, pela análise fria do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, o legislador brasileiro optou por delimitar quais são as decisões que podem vir a causar lesão grave de difícil reparação às partes envolvidas na demanda.

Ocorre, no entanto, que cada caso concreto tem suas peculiaridades e ao limitar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento o legislador, por consequência, pode vir a limitar o acesso ao Poder Judiciário, acarretando, assim, em possível violação ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição de República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)<sup>6</sup>.

O acesso à justiça (inafastabilidade do controle jurisdicional) está contido no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição da República Federativa de Direito de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nas palavras do professor Humberto Theodoro Júnior<sup>7</sup> “todo litigante que ingressa em juízo, observando os pressupostos processuais e as condições da ação, tem direito à prestação jurisdicional;”. Assim, embora a CRFB/88 tenha a previsão positivada do devido processo legal, limitar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, pode vir a acarretar violação a este princípio.

O aludido acesso à justiça não se limita à simples propositura da demanda, devendo estar presente durante todo o tramite judicial, com a devida e efetiva prestação jurisdicional.

Portanto, com a limitação ao cabimento do agravo de instrumento, o jurisdicionando teve restringido o acesso em questão. Dentre essas limitações trazidas pela nova ordem processual, está à impossibilidade de a parte recorrer, de plano, da homologação dos honorários periciais.

Pela análise do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil a homologação de honorários periciais é irrecurável por agravo de instrumento, devendo, portanto, ser suscitada em preliminar do recurso de apelação. Todavia, no caso de uma perícia homologada com alto valor fixado a título de honorários periciais, o jurisdicionando deverá arcar com o valor

---

<sup>5</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 15 out. 2016.

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa de Direito de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 out. 2016.

<sup>7</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Tutela jurisdicional de urgência – medidas cautelares e antecipatórias*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. p. 2.

naquele momento, uma vez que no caso de não pagamento dos honorários a perícia não será realizada, para depois se discutir se este valor foi fixado dentro dos parâmetros, podendo acarretar, inclusive, na perda da prova pela impossibilidade do pagamento da perícia pela parte que a requereu.

Dessa maneira, a parte poderá ver uma demanda ser julgada contrária aos seus interesses caso o valor da perícia seja homologado em valores superiores as condições financeiras da parte e esta não tenha condições de arcar com o pagamento homologado.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem diversos casos em que o Tribunal teve que reformar decisões homologatórias de primeira instância, que fixaram os honorários em patamar elevados.

Nesse sentido, a decisão da 23ª Câmara Civil do Consumidor do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>8</sup>:

0072336-75.2015.8.19.0000 - Agravo De Instrumento. Des. Sonia De Fatima Dias - Julgamento: 22/12/2015 - Vigésima Terceira Camara Cível Consumidor Agravo de Instrumento. Honorários periciais de engenharia elétrica. Valor homologado pelo juízo desproporcional. Redução para R\$2.500,00. Precedentes desta corte. Art. 557, § 1ª-a do CPC. Provimento do recurso

Não são poucos os julgados que ocorre a redução do valor fixados a título de honorários periciais, portanto, ao não prever a hipótese de discussão de redução dos honorários por intermédio do recurso de agravo de instrumento, o novo ordenamento jurídico poderá gerar inúmeras hipóteses de violação a efetiva prestação da tutela jurisdicional e ao acesso ao Poder Judiciário.

Em que pese haver possibilidade de se discutir os honorários fixados em sede de preliminar de apelação ou em contrarrazões de apelação, esta postergação do direito de se defender de altos valores homologados para realização de pericias gera ao jurisdicionado prejuízos que podem não ser supridos, inclusive, com violação ao princípio da celeridade processual, uma vez que esperar o transcorrer de toda a fase de conhecimento para se discutir em preliminar de apelação o valor fixado, acarretará, em casos de fixação desproporcional, na volta do processo a realização da perícia.

O principio da celeridade processual, está prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição de Republica do Brasil de 1988 (CRFB/88)<sup>9</sup>, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI n. 0072336-75.2015.8.19.0000 . Relator: Desembargadora Sônia de Fátima. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201500282089>> Acesso em 10.11.2016.

<sup>9</sup> Vide nota 6.

Não obstante a irrecorribilidade imediata da homologação dos honorários periciais, o rol do artigo 1015 do CPC não previu o cabimento de agravo de instrumento para as hipóteses de indeferimento de prova.

Nas palavras de Alexandre Câmara<sup>10</sup> “Prova é todo elemento trazido ao processo para contribuir com a formação do convencimento do juiz a respeito da veracidade das alegações concernentes aos fatos da causa”. Assim, ao indeferir a produção de alguma prova, o juízo não vai ter a contribuição daquela prova para formar o seu convencimento.

Ainda no que se refere à produção de prova, continua o ilustre professor Alexandre Câmara<sup>11</sup>:

ocorre que ao juiz incube estabelecer, ao decidir a causa, quais dessas alegações são ou não verdadeiras e, para isso, é preciso que ele forme o seu convencimento. E para tal convencimento possa formar-se, é preciso que sejam trazidos ao processo elementos que contribuam com sua formação. Pois tais elementos são, precisamente, provas.

Desse modo, ao indeferir uma prova e impossibilitar a parte de recorrer dessa medida poderá acarretar em decisões que violem o princípio do devido processo legal e do acesso ao poder judiciário.

O princípio do devido processo legal, está previsto no artigo 5º, inciso LIV da CRFB/88<sup>12</sup> da seguinte maneira “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Assim, limitar a possibilidade de se discutir imediatamente o indeferimento de uma prova poderá acarretar prejuízo as partes envolvidas na demanda, haja vista, mais uma vez, a postergação de sua discussão em sede do recurso de apelação.

Destaque-se, ainda, que outras problemáticas envolvendo as limitações trazidas pelo rol do artigo 1015 do CPC vão aparecer durante a vigência do código, portanto, essa preocupação em relação à limitação ao cabimento do agravo de instrumento busca garantir ao jurisdicionado a efetiva prestação da tutela jurisdicional com o devido processo legal.

Destarte, os operadores do direito deverão se adaptar ao novo recurso de agravo de instrumento e todas as controvérsias acerca deste instituto que surgiram e ainda surgirão no dia-a-dia forense.

## 2. O ROL DO ARTIGO 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL É TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO?

---

<sup>10</sup> CÂMARA, op.cit., p. 221.

<sup>11</sup> Ibid., p. 225.

<sup>12</sup> Vide nota 6.



Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, muito se vem debatendo se o rol do artigo 1015 do referido código é taxativo ou exemplificativo.

Assim, em um primeiro momento, cumpre esclarecer o que seria um rol taxativo e outro exemplificativo<sup>13</sup>. O primeiro, rol taxativo, trata-se de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento previamente estabelecidos nos incisos e parágrafos do artigo 1015 do código de processo civil, ou seja, um rol fechado sem abertura para qualquer interpretação extensiva.

No que se refere o rol exemplificativo, relacionasse ao fato de que as hipóteses previstas nos incisos e parágrafos do artigo 1015 são exemplos de hipóteses de cabimento, isto é, cabem outras hipóteses que não estão ali previstas.

Demonstrada a diferença de rol exemplificativo para o rol taxativo, importante esclarecer quem defende cada qual. A primeira corrente, capitaneada pelo professor Alexandre Freitas Câmara, defende que o rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil é taxativo, isto é, não admite interpretações extensivas quanto ao cabimento do recurso de agravo de instrumento. Para Alexandre Câmara<sup>14</sup>, só cabe agravo de instrumento para casos previstos em lei:

agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como recorríveis em separado. Ademais, admite-se agravo de instrumento contra qualquer outra decisão interlocutória que a lei processual expressamente declare agravável, como se dá, por exemplo, no caso da decisão que receba a petição inicial após o desenvolvimento da fase preliminar do procedimento da “ação de improbidade administrativa (art. 17, §10, da Lei 84259/1992)

Portanto, para Alexandre de Freitas Câmara, o recurso de agravo de instrumento somente é cabível para hipóteses que estão devidamente previstas no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil ou que a lei expressamente diga ser cabível agravo de instrumento.

Dessa forma, o referido professor não admite que se faça interpretações extensivas do artigo 1015 do Código de Processo Civil, indo de encontro com a segunda corrente sobre o rol do referido artigo.

Para uma segunda corrente, o rol do artigo 1015 do CPC, embora seja taxativo, permite-se uma interpretação extensiva do seu cabimento. É o que defende o professor Fredie Didier Jr<sup>15</sup>:

as hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um do seus tipo. Tradicionalmente, a interpretação pode ser literal, mas há, de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretção substitutiva.

---

<sup>13</sup> FLEXA, Alexandre. *O recurso de agravo de instrumento no novo CPC e a problemática do seu cabimento*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248536,110490+recurso+de+agravo+de+instrumento+no+novo+CPC+e+a+problematica+do>>. Acesso em 20 fev. 2017.

<sup>14</sup> CÂMARA, op.cit, p. 523.

<sup>15</sup> DIDIER JR, op.cit, p. 209.

Assim, para o referido Autor, em que pese o artigo 1015 do Código de Processo Civil tenha estabelecido um rol taxativo, este pode ser interpretado extensivamente ou analogicamente, para que se possa usar o agravo de instrumento em hipóteses não previstas na lei e no rol do artigo 1015. Didier Jr<sup>16</sup> destaca: “No sistema brasileiro, há vários exemplos de enumeração taxativa que comporta interpretação extensiva”.

Dentre os exemplos indicados pelo referido professor, constam: hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, lista de serviços tributáveis que admitem interpretações extensivas e hipóteses de cabimento da ação rescisória. Para Fredie Didier Jr, estas hipóteses demonstram que a taxatividade admite interpretação extensiva das listas de taxatividade.

Não obstante a defesa pela não taxatividade de Fredie Didier Jr, Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra *Manual de Direito Processual Civil*, faz duras críticas ao rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, para o referido professor as limitações trazidas não trazem nenhuma vantagem para o sistema processual civil, havendo um cerceamento do direito de defesa das partes<sup>17</sup>:

num primeiro momento, duvido seriamente do acerto dessa limitação e das supostas vantagens geradas pelo sistema processual. A decantada desculpa de que o agravo de instrumento é o recurso responsável pelo caos vivido na maioria de nossos tribunais de segundo grau não deve ser levada a sério.

Ainda no que se refere à crítica realizada pelo professor Daniel Amorim Assumpção Neves, este defende a doutrina que realizada uma interpretação ampliada das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento<sup>18</sup>:

(...) a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliada das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de um raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal. Desde que se mantenha a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, para ser uma boa solução.

Assim, pelo exposto, tem-se que após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, muito se vem discutindo sobre a possibilidade de se agravar das decisões interlocutórias que não estão previstas no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil mediante a interpretação extensiva deste rol.

Além do mais, não obstante a discussão na doutrina especializada de processo civil, os tribunais também vêm enfrentando interpretações distintas quanto ao cabimento do recurso de agravo de instrumento, o que mais uma vez gera insegurança jurídica para os operadores do direito. A guisa de exemplo, imperioso demonstrar como o Tribunal do Rio de Janeiro vem decidindo sobre a aplicabilidade do Agravo de Instrumento.

---

<sup>16</sup> Ibid., p. 210.

<sup>17</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – Volume único, 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.1561.

<sup>18</sup> Ibid., p. 1561.

Assim, primeiramente é importante destacar uma decisão<sup>19</sup> cuja fundamentação é no sentido de que não cabe agravo de instrumento para decisões não previstas no rol do artigo 1015 do código de processo civil, isto é, em consonância com o que defende a primeira corrente acima exposta capitaneada por Alexandre Câmara:

Agravo De Instrumento. 0006242-77.2017.8.19.0000 Decisão que indeferiu o pedido de modificação de cláusula de guarda compartilhada que fora feito pela agravada. Ausência de interesse de recorrer nessa parte. Peça inicial do recurso de onde não se extrai qualquer conclusão lógica. Art. 1.015 do cpc/15. Rol taxativo. Decisão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali elencadas. Não conhecimento do recurso face a inadmissibilidade na forma do art. 932, iii do cpc/15. 0006242-77.2017.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - íntegra do acórdão em segredo de justiça - data de julgamento: 15/02/2017.

Pelas decisões acima, se mostra claro que a segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não vem admitindo a interpretação extensiva do artigo 1019 do Código de Processo Civil, entendendo, portanto, que o referido rol é taxativo.

Demonstrada decisão que não admite interpretação sobre o rol do artigo 1015 do CPC, cumpre destacar duas decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que se conflitam com a decisão acima colacionada<sup>20</sup>.

Agravo de instrumento que é descabido. Rol do artigo 1.015 que, embora não seja taxativo, não pode ser lido como meramente exemplificativo.” (Agravo de Instrumento n.º 0024930-24.2016.8.19.0000; Relator: Des. Luiz Fernando da Andrade Pinto; 25ª Câmara Cível do TJERJ).

O rol do artigo 1.015, do CPC, é exemplificativo, admitindo outras hipóteses, em especial a dos autos que desacolhe exceção de incompetência. (Agravo de Instrumento n.º 0029124-67.2016.8.19.0000; Relatora Des. Helda Lima Meireles, 3ª Câmara Cível do TJERJ, julgado em 21/07/2016).

Portanto, em que pese à segunda Câmara Civil do Tribunal do Rio de Janeiro entender pela taxatividade do rol do artigo 1015 do Código De Processo Civil, tanto a 25ª Câmara Civil quanto a 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vêm realizando interpretações extensivas quanto ao cabimento do recurso de Agravo de instrumento, seguindo a linha de raciocínio da segunda corrente capitaneada por Fredie Didier Jr e Daniel Assumpção Neves.

Dessa forma, tem-se que a questão da taxatividade do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil ainda não está pacificada tanto na doutrina especializada, quanto nos julgamentos dos tribunais.

Assim, diante dessa insegurança jurídica criada quanto ao uso do recurso de agravo de instrumento, a questão deverá ser resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, ou com a

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI n.º 0006242-77.2017.8.19.0000 . Relator: Desembargador Paulo Sérgio Prestes Dos Santos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.002.06756>>. Acesso em 20 fev. 2017.

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI n.º 0024930-24.2016.8.19.0000; Relator: Des. Luiz Fernando da Andrade Pinto. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600231297>>. e AI n.º 0029124-67.2016.8.19.0000; Relatora Des. Helda Lima Meireles. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600236326>>. Acesso em 20 fev. 2017.

alteração da legislação, isto é, do Código de Processo Civil, com inclusões ou mudança das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Além disso, com o surgimento das controvérsias, passarão a se debater como suprir as hipóteses não previstas no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

### 3. COMO SUPRIR AS HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ROL DO ARTIGO 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL?

Como demonstrado, o novo Código de Processo Civil trouxe à baila intensas discussões sobre a taxatividade ou não do rol do artigo 1015 do CPC.

Assim, em análise ao entendimento tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, se percebe que o rol do artigo 1015 do CPC é taxativo, isto é, trata-se de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento previamente estabelecidos nos incisos e parágrafos do artigo 1015 do Código De Processo Civil, ou seja, um rol fechado. Contudo, como demonstrado, alguns doutrinadores vêm entendendo por uma interpretação extensiva ao rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

Com a problemática trazida pela nova ordem processual, coube aos operadores do direito e a doutrina buscar meios alternativos para suprir as hipóteses não previstas no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil<sup>21</sup>:

em razão da opção do Novo Código de Processo de criar um rol exauriente de cabimento do agravo de instrumento, será inevitável uma utilização mais frequente do mandado de segurança contra decisão interlocutória não impugnável imediatamente. Diante de tal realidade, é importante a compreensão do cabimento do mandado de segurança contra ato judicial.

Em um primeiro momento, muitos advogados optaram em impetrar mandado de segurança contra as decisões interlocutórias que não estão previstas no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança é um remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIX e LXX, da Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988, bem como na Lei do Mandado de Segurança, Lei. 12.016/2016<sup>22</sup>.

Nas palavras de Guilherme Peña de Moraes<sup>23</sup>

o mandado de segurança, *ex autoritate* art. 5º, incs. LXIX e LXX, da CRFB, da mesma forma que a Lei n.º 12.016/09, é conceituado como remédio constitucional, sob o procedimento especial, dirigido à tutela do direito individual ou metaindividual, líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data,

<sup>21</sup> NEVES, op.cit, p. 1452.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm)>. Acesso em: 06 dez. 2016.

<sup>23</sup> MORAES, Guilherme Peña de. Mandado de Segurança. 1. ed. Rio de Janeiro: CEPAD, 2001, p.7.

ameaçado ou lesado por ato de autoridade pública ou agente delegado, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, com base no conceito do mandado de segurança e no artigo 5º, inciso II, da Lei do Mandado de segurança<sup>24</sup>, “Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”, muitos advogados impetraram o remédio constitucional para recorrer de decisões que não estão previstas no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

No que se refere à impetração do mandado de segurança contra as decisões que não são impugnáveis por agravo de instrumento, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem se demonstrando contrária a esta opção<sup>25</sup>.

0037124-56.2016.8.19.0000 - Mandado De Segurança

Des(a). Guaraci de campos Vianna - Julgamento: 22/07/2016 - Décima Nona Câmara Cível. Mandado De Segurança. Pleito de pretensão mandamental direcionada à combater ato de juízo de 1º grau em sede de ação de interdição. Inadequação da via eleita, na forma do artigo 10º da lei 12.016/2009. Ação Imprópria. Sucedâneo Recursal. Ato judicial não incluído no rol taxativo do artigo 1015 do NCPC, contudo que não está sujeito a preclusão, passível de apelação. Incidência do disposto nos enunciados nºs 267 e 268 da súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da jurisprudência consolidada no superior tribunal de justiça. indeferimento da inicial e extinção do feito, na forma do artigo 10 da lei 12.016/2009 do art. 485, inciso i e vi do novo código de processo civil.

A decisão acima colacionada demonstra que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não vem acatando a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória não agravável por agravo de instrumento, mesmo em ação de interdição, como no julgado demonstrado.

A guisa de outro exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também não admitiu a impetração do mandado de segurança contra decisão que nomeou perito de confiança do juízo, entendendo que se trata de via inadequada<sup>26</sup>

0018788-04.2016.8.19.0000 - Mandado De Segurança. Des(a). Cezar Augusto Rodrigues Costa - Oitava Câmara Cível. Mandado de segurança. Processual civil. Pronunciamento judicial que nomeia perito de confiança do juízo. Decisão interlocutória que não pode ser atacada por agravo de instrumento, pois não se insere no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil de 2015. Também incabível a via mandamental para tanto, pois o artigo 1009, §1º do CPC/15 determina que nos casos em que não for possível interpor agravo de instrumento caberá rediscutir a questão, de forma preliminar, em sede de apelação. (...) e o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais (...).

<sup>24</sup> Vide nota 22.

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança n.º 0037124-56.2016.8.19.0000. Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600402653>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança n.º 0018788-04.2016.8.19.0000. Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600401198>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

Não obstante o posicionamento contrário da jurisprudência fluminense quanto à impetração do mandado de segurança, a doutrina também vem se mostrando contrária a impetração do remédio constitucional.<sup>27</sup>

Em razão do posicionamento ora defendido, mesmo diante de decisões teratológicas, aptas a gerar um grave dano de difícil ou incerta reparação à parte, entendo que o caminho correto é a interposição do recurso cabível e, quando ausente da lei, o pedido expresso de concessão de efeito suspensivo, com o que sempre se permitirá ao recorrente evitar danos

Portanto, pelos julgados acima e posicionamento do professor Daniel Assumpção Neves depreende-se que não se vem admitindo a impetração do remédio constitucional Mandado de Segurança para impugnar decisões interlocutórias que não estão previstas no rol do artigo 1015 do CPC.

Com a não admissibilidade pela impetração do Mandado de Segurança, cabe aos operadores de direito a interposição do recurso de agravo de instrumento com o fundamento na interpretação extensiva do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil ou aguardar a interposição do recurso de Apelação, para suscitar a decisão interlocutória atacada por preliminar do recurso.

Assim, quem sustenta a corrente capitaneada por Fredie Didier Jr. e Daniel Assumpção, está interpondo recurso de agravo de instrumento, mesmo quando não há previsão no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, inclusive, já há decisões no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nessa linha de raciocínio, como se verifica no capítulo segundo deste trabalho.

Contudo, pela corrente defendida pelo professor Alexandre de Freitas Câmara, se a decisão interlocutória proferida não estiver prevista no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, a parte somente poderá recorrer mediante preliminar de apelação ou por meio de contrarrazões do recurso de apelação, visto que esta corrente entende pela taxatividade do rol, sem possibilidade de se considerar uma interpretação extensivo do dispositivo.

Seguindo a linha de raciocínio do professor Alexandre de Freitas Câmara, o professor Humberto Theodoro Junior<sup>28</sup> sustenta que:

É impróprio afirmar que há decisões irrecuráveis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015) e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, § 1º)

Assim, para o professor, embora a decisão interlocutória não possa ser atacada no momento em que é prolatada, não se trata de decisão irrecurável, podendo ser impugnada por intermédio do recurso de apelação. Logo, considerando a interpretação da primeira corrente, é incabível a impetração do mandado de segurança, visto que é vedado pelo inciso II, do artigo 5º da Lei do Mandado de Segurança.

---

<sup>27</sup> NEVES. op.cit, p. 1454.

<sup>28</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, v. 3. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1026.

Impende ressaltar que outra hipótese de suprimento para o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões que não estão previstas no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil seria a alteração legislativa do referido artigo.

Na doutrina processual civil, Daniel Assumpção Neves tem entendimento crítico quanto ao legislador na elaboração do rol do artigo 1015<sup>29</sup>:

E mesmo partindo-se da premissa de que a limitação de recorribilidade das decisões interlocutórias por agravo de instrumento se justifica, o legislador deveria ter criado um rol legal exauriente de não cabimento do recurso. Pela técnica legislativa empregada, há um rol legal de cabimento do agravo de instrumento, o que faz com que decisões interlocutórias fiquem fora dessa recorribilidade sem se ter certeza se era mesmo esse o objetivo do legislador. Teria sido muito mais adequado se tivesse discriminado de forma pontual o não cabimento do agravo de instrumento em vez de prever seu cabimento.

Portanto, outra hipótese de suprir o rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil é a alteração legislativa, tanto com a inclusão de novas hipóteses de recorribilidade, quanto com a inclusão de um rol de hipóteses em que não se pode recorrer por agravo de instrumento, acarretando, assim, no fim da discussão quanto a possibilidade de se recorrer ou não por agravo de instrumento.

## CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o novo agravo de instrumento é um meio utilizado para impugnar algumas decisões interlocutórias que estão previstas na Lei ou no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, cuja inclusão do rol na legislação gerou inúmeras discussões sobre a sua taxatividade.

A nova ordem jurídica processual trouxe uma série de novidades no que concerne o recurso de agravo de instrumento, principalmente, quanto as hipóteses de cabimento, formalidades e as questões controversas acerca da taxatividade ou não do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

Com a inovação da legislação processual civil que entrou em vigor há pouco mais de um ano, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina, vêm travando grandes debates sobre o rol inserido para hipóteses de cabimento para o recurso de agravo de instrumento.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que a reforma do Código de Processo Civil introduziu no ordenamento jurídico pátrio novos dispositivos, cuja função é demonstrar para os jurisdicionados quais são as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, não se admitindo mais a recorribilidade de toda e qualquer decisão interlocutória que venha causar a parte dano grave e de difícil reparação, como acontecia no Código de Processo Civil de 1973.

Tem-se compreendido pela taxatividade do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, o qual vem sendo interpretado extensivamente por alguns doutrinadores e já se tem julgados nos Tribunais de Justiça, realizando essa interpretação extensiva do referido

---

<sup>29</sup> NEVES op.cit. p. 1560.

rol, aceitando a recorribilidade de decisões interlocutórias que não estão previstas no rol do referido artigo.

Nesse contexto, passou-se a analisar quais seriam as formas de suprir a impugnação das decisões que não estavam previstas no artigo 1015 do Código de Processo Civil. Dessa maneira, em um primeiro momento, muitos operadores do direito optaram pela impetração do mandado de segurança, no entanto, a jurisprudência e a doutrina se mostraram contrária a essa opção. Portanto, em razão da negativa da impetração do mandado de segurança, passa-se a admitir a impugnação da decisão não prevista no por meio de uma interpretação extensiva do rol do artigo 1015 do CPC ou aguardando a interposição de recurso de apelação ou contrarrazões de apelação.

Nessa diapasão, ficou superada a idéia de que a criação de rol que enumera as hipóteses de cabimento do recurso possa vir a violar os princípios do acesso ao poder judiciário e ao devido processo legal, visto que não obstante o legislador tenha optado por descrever as hipóteses de cabimento do recurso, o jurisdicionado poderá impugnar a decisão que lhe fora desfavorável em outro momento processual, qual seja, em sede de preliminar do recurso de apelação.

Também deve ser apontado que embora haja a possibilidade de se recorrer da decisão interlocutória em preliminar de apelação, o jurisdicionado pode realizar uma interpretação extensiva do rol previsto no artigo 1015 do CPC. Assim, afasta-se a possibilidade de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e acesso ao Poder Judiciário.

Por todo o exposto, tem-se que a questão sobre a possibilidade de se fazer uma interpretação taxativa ou não do rol do artigo 1015 do CPC ainda não está completamente pacificada na doutrina e na jurisprudência, não se podendo afirmar qual entendimento está prevalecendo, uma vez que as duas correntes estão sendo aceitas na jurisprudência. Portanto, se faz necessária uma manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca dessa questão ou uma alteração na legislação para ampliar as hipóteses de cabimento ou para demonstrar quais são as decisões irrecorríveis pelo recurso de agravo de instrumento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 15 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 15 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa de Direito de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI n. 0072336-75.2015.8.19.0000 . Relator: Desembargadora Sônia de Fátima. Disponível em:



<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201500282089>.> Acesso em 10.11.2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI n.º 0006242-77.2017.8.19.0000 . Relator: Desembargador PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.002.06756>>. Acesso em 20 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI n.º 0024930-24.2016.8.19.0000; Relator: Des. Luiz Fernando da Andrade Pinto. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600231297>>. Acesso em 20 fev. 2017 e AI n.º 0029124-67.2016.8.19.0000; Relatora Des. Helda Lima Meireles. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600236326>>. Acesso em 20 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança n.º 0037124-56.2016.8.19.0000; Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600402653>>. Acesso em 06 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança n.º 0018788-04.2016.8.19.0000; Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600401198>>. Acesso em 06 dez. 2016.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodvm, 2016

FLEXA, Alexandre. *O recurso de agravo de instrumento no novo CPC e a problemática do seu cabimento*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248536,110490+recurso+de+agravo+de+instrumento+no+novo+CPC+e+a+problemat+do>>. Acesso em 20 fev. 2017.

MORAES, Guilherme Peña de. *Mandado de Segurança*. 1. ed. Rio de Janeiro: CEPAD, 2001

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – v. único*, 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Tutela jurisdicional de urgência – medidas cautelares e antecipatórias*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, vol. 3. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2000.